



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA NAZARÉ

CADERNO DE ENCARGOS

Cláusula 1.^a - Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito de um procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a prestação de serviços de lavagem e desinfecção de contentores de RSU de superfície e semienterrados, conforme se descreve no Anexo A – Cláusulas Técnicas.

Cláusula 2.^a - Contrato

- 1 — O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 — O contrato a celebrar integra ainda os elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e anexo, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a – Preço base

O preço base do presente procedimento é de 27.997,14 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e sete euros e catorze cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, correspondendo ao preço máximo que os Serviços Municipalizados da Nazaré se dispõe pagar pela execução do serviço objeto do contrato.

Cláusula 4.^a – Vigência

O contrato vigora até à extinção, das obrigações principais e acessórias, resultantes do mesmo.

Cláusula 5.^a - Obrigações do Adjudicatário

- 1 — Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário, as seguintes obrigações principais:



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA NAZARÉ

a) A obrigação da lavagem de contentores de RSU, de acordo com as características e especificações apresentadas no Anexo A.

b) A obrigação de prestar o serviço no prazo indicado na Cláusula 6ª.

c) A obrigação de entregar toda a documentação técnica relativa ao serviço.

2 — A título acessório, o Adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.ª – Prazo da prestação do serviço

Os serviços objeto do contrato compreendem 3 (três) intervenções a realizar durante o ano 2022, sendo que cada intervenção inclui a lavagem de 680 contentores de superfície e 46 contentores semienterrados tipo Molok.

Cláusula 7.ª - Forma de prestação do serviço

1 — O Adjudicatário fica obrigado a apresentar aos SMN, um relatório do serviço prestado, no final de cada intervenção, com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.

2 — Quando os SMN discordarem do relatório apresentado, convocam o Adjudicatário, que fica obrigado a realizar, no prazo máximo de cinco dias úteis, uma reunião de coordenação com os representantes e na sede dos SMN, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.

3 — As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação escrita por parte dos SMN, o qual deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.

4 — Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo Adjudicatário devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 8.ª - Confirmação das prestações ao abrigo do contrato

1 — Após a entrega do relatório referente a cada intervenção de execução do contrato, os SMN procedem à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo A, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2 — Na análise a que se refere o número anterior, o Adjudicatário deve prestar aos SMN toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

3 — No caso de a análise dos SMN a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo A, os SMN devem disso informar, por escrito, o Adjudicatário.



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA NAZARÉ

4 — No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelos SMN, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

Cláusula 9.^a - Conformidade e garantia técnica

O Adjudicatário fica sujeito, na prestação do serviço, em execução do contrato, às exigências legais aplicáveis.

Cláusula 10.^a - Objeto do dever de sigilo

1 — O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa aos SMN, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser dadas a conhecer a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

Cláusula 11.^a - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de dez anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 12.^a - Preço contratual

1 — Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Anexo A, os SMN devem pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 — No final de cada intervenção, o Adjudicatário apresentará a fatura relativa aos serviços prestados, devidamente acompanhada do relatório de execução dos serviços.

3 — O pagamento dos serviços efetuados apenas será processado, após confirmação da boa execução dos trabalhos.

4 — Em caso de discordância, por parte dos SMN, quanto aos valores indicados nas faturas, estes comunicam ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

5 — O pagamento é realizado por cheque.



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA NAZARÉ

Cláusula 13.^a - Condições de pagamento

- 1 — As quantias devidas pelos SMN, nos termos das cláusulas anteriores, devem ser pagas no prazo de 60 dias após a receção pelos SMN das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
- 2 — O pagamento dos serviços efetuados apenas será processado, após confirmação da boa execução dos trabalhos.
- 3 — Em caso de discordância, quanto aos valores indicados nas faturas, os SMN comunicam ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4 — Desde que devidamente emitidas e aceites, observado o disposto no n.º 1 e 2, as faturas são pagas através de cheque.

Cláusula 14.^a - Penalidades contratuais

- 1 — Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, os SMN podem exigir ao Adjudicatário, o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento da prestação dos serviços referentes a cada intervenção do contrato, até cinquenta por cento do preço contratual;
 - b) Pelo incumprimento da obrigação da entrega de documentos, relativos a cada intervenção, até vinte por cento do preço contratual;
- 2 — Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Adjudicatário, os SMN podem exigir-lhe uma pena pecuniária de até cinquenta por cento do preço contratual.
- 3 — Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente ao objeto do contrato, cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
- 4 — Na determinação da gravidade do incumprimento, os SMN têm em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.
- 5 — Os SMN podem compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 6 — As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que os SMN exijam uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15.^a - Força maior

- 1 — Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA NAZARÉ

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.^a - Resolução por parte dos SMN

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, os SMN podem resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Atraso, total ou parcial, na conclusão dos serviços ou na entrega dos documentos referentes a cada intervenção, superior a uma semana;

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelos SMN.

Cláusula 17.^a - Resolução por parte do Adjudicatário

1 — O direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada aos SMN, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso.



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA NAZARÉ

2 — A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.ª - Caução

O Adjudicatário não é obrigado a apresentar caução.

Cláusula 19.ª - Seguros

O Adjudicatário não é obrigado a celebrar qualquer contrato de seguro.

Cláusula 20.ª - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, é estipulada a competência do tribunal administrativo territorialmente competente, quanto ao concelho da Nazaré, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 21.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.ª - Comunicações e notificações

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23.ª - Contagem dos prazos

1 — Os prazos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Cláusula 24.ª - Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA NAZARÉ

ANEXO A - Cláusulas Técnicas

Cláusula 1.^a – Especificações e requisitos técnicos que a prestação do serviço deve respeitar

- a) Lavagem e desinfecção de contentores de resíduos sólidos urbanos, sendo 680 contentores de superfície e 46 contentores semienterrados tipo Molok, por cada intervenção. Total 3 intervenções.
- b) A lavagem e desinfecção dos contentores de RSU de superfície e semienterrados do concelho da Nazaré, deverá realizar-se com recurso a viaturas apropriadas para o efeito, com o apoio dos respetivos operadores, motorista e ajudante(s), logo após a passagem da viatura de recolha de RSU, utilizando os produtos químicos legalmente permitidos e adequados ao serviço a prestar.
- c) As viaturas de lavagem não podem permitir escorrências para a via pública e devem ter funcionamento silencioso e não poluente.
- d) A lavagem e desinfecção inclui o interior e o exterior dos contentores e zona envolvente. No caso dos contentores semienterrados inclui, a aspiração de lixiviados, a lavagem da cuba, a lavagem do saco de elevação, da tampa e do revestimento, devendo ser utilizados os meios necessários para garantir a eficácia do serviço. Finda a lavagem dos contentores semienterrados, o Adjudicatário deverá proceder à colocação do saco de elevação, do saco descartável disponibilizado pelos SMN e colocar a tampa assegurando o fecho da mesma com o respetivo cadeado. Para a lavagem dos contentores semienterrados é necessário uma viatura equipada com grua. Para a lavagem dos contentores semienterrados existentes no centro histórico da Vila, a viatura com grua, deverá ter dimensões adequadas para passagem nas ruas mais estreitas.
- e) O abastecimento de água para as operações de lavagem, será da responsabilidade dos SMN, e o destino final das águas residuais resultantes das lavagens, será indicado posteriormente pelos SMN, não comportando custos para o Adjudicatário, pela sua descarga.
- f) Todas as despesas referentes aos produtos consumíveis e equipamentos necessários para a execução do serviço de lavagem e desinfecção, são por conta do Adjudicatário.
- g) No final do processo da operação de lavagem, o Adjudicatário deverá repor cada contentor de superfície na sua localização inicial, devidamente travado, com os travões de roda e devidamente fixos nos suportes metálicos, caso existam.
- h) Caso os serviços de limpeza verifiquem situações de contentores em mau estado de limpeza após a realização do serviço, reserva-se o direito de exigir ao Adjudicatário a repetição da lavagem.
- i) Durante a realização dos trabalhos, a equipa de lavagem deverá sinalizar os trabalhos, cumprindo as normas de segurança em vigor.

Cláusula 2.^a – Acompanhamento, avaliações, testes de conformidade

Os SMN acompanham, avaliam e realizam testes de conformidade, nos seguintes termos:

- a) A prestação de serviços é acompanhada por um representante dos SMN;
- b) A prestação de serviços é avaliada em termos qualitativos e quantitativos;
- c) A prestação de serviços é avaliada quanto aos equipamentos usados;
- d) A prestação de serviços é avaliada quanto aos produtos usados;
- e) A prestação de serviços é avaliada quanto aos métodos usados.